



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012449/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.695 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ANTONIO ARMANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006,

que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 7.941,56, sendo R\$ 3.708,24 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.781,18 à multa de ofício e R\$ 1.452,14 aos juros de mora (calculados até 31/08/2009).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 15.500,00, indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. Os comprovantes apresentados, emitidos por Gustavo Tomio Sato e João Paulo Armani, não atendem as especificações legais. Conforme Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação de nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem s recebeu.

2.2 Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.240,08, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

2.2.1 Consta em DIMOB entregue pela “Real Administradora de Condomínios e Imóveis” rendimento de aluguel recebido de Fernanda Toledo do Nascimento, CPF nº 262.706.298-86, no montante de R\$ 2.240,00.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10 através da qual alegou, **em síntese**, que apresentou as cópias dos recibos médicos com a perfeita identificação do paciente. Ficou surpreso quando recebeu a notificação glosando as despesas médicas. Entende que nova intimação deveria ser emitida, pois normalmente nem médico nem fisioterapeuta explicam nos recibos os procedimentos médicos adotados.

3.1 Providenciou junto aos profissionais fisioterapeutas os recibos com todos os detalhes do tratamento, endereço, CPF, cuja cópia anexa à defesa. Em virtude de os recibos apresentados cumprirem as formalidades do Decreto nº 3000/99, artigo 80, item III, não há porque manter a penalidade, motivo pelo qual solicita o cancelamento da notificação.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e apresenta os recibos comprobatórios de seus dispêndios médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que a recorrente *não se insurge* contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa sobre as *deduções de despesas médicas realizadas com o profissional João Paulo Armani, no valor de R\$ 3.500,00*.

Trata-se, portanto, de *matéria não devolvida a este Conselho para reanálise*, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário*, total ou *parcial*, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas, relativas ao profissional Gustavo Tomio Sato, no valor de R\$ 12.000,00*.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 14), apontados pela autoridade lançadora:

Comprovantes apresentados, emitidos por Gustavo Tomio Sato e João Paulo Armani, não atendem as especificações legais. Conforme Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus

pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação do Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção destas glosas (e-fls. 83), foram as seguintes:

7.1 As declarações prestadas pelos dois supostos prestadores de serviços, juntadas às fls. 17/18, dando conta que prestaram serviços de fisioterapia ao impugnante, ambos no período de janeiro a outubro de 2005, não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços ou os valores dos pagamentos declarados.

7.2 Não foi trazido aos autos nenhum outro documento pertinente, nem mesmo os referidos recibos que não atendiam aos requisitos previstos na legislação tributária. Nas declarações juntadas, não são informados os valores pagos a cada um dos profissionais, nem quantas sessões de fisioterapia teriam ocorrido.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das deduções de despesas médicas foi que os ***comprovantes apresentados, emitidos por Gustavo Tomio Sato, não atendiam as especificações legais***.

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou ***declaração*** (e-fls. 17), emitida pelo respectivo profissional atestando a realização dos serviços de fisioterapia.

Agora no recurso voluntário o interessado apresenta ***oito recibos*** (e-fls. 111/115) dos serviços prestados de fisioterapia.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o sujeito passivo ***logra êxito em sanar as lacunas apontadas pela autoridade lançadora***, pois o conjunto probatório apresentado atende às especificações legais.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 12.000,00***.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente ***logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.695 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.012449/2009-48